## PROJETO DE LEI № 252, DE 2007 e

(em apenso PL Nº 560, 2007)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a natureza salarial das gorjetas, e obrigar o empregador a destiná-las integralmente aos garçons e trabalhadores assemelhados que laborem no mesmo horário.

**Autor**: Deputado Gilmar Machado **Relator**: Deputado Laerte Bessa

#### I - RELATÓRIO

As proposições sob análise se propõem a disciplinar o pagamento dos 10% (dez por cento) sob o total da conta aos garçons e outros trabalhadores.

O projeto principal PL Nº 252, de 2007, de autoria do Exmo. Dep. Gilmar Machado, propõe alteração da sistemática instituída pela CLT, em seu artigo 457, para considerar as gorjetas entregues aos trabalhadores como salário, fixando as mesmas em 10% (dez por cento), e inclui ao mesmo artigo novo parágrafo 4º para disciplinar o rateio das gorjetas entre garçons e trabalhadores assemelhados que laborem no mesmo turno.

O Dep. Gilmar Machado justifica sua proposta considerando que diversos empregadores cobram dos clientes o adicional sobre conta e não repassam as gorjetas aos empregados. O autor também aponta que decisões do TST, caracterizando gorjetas apenas como remuneração, traz prejuízo aos trabalhadores.

O PL Nº 560, de 2007, de autoria do Exmo. Dep. Augusto Carvalho, prevê, em legislação esparsa, que estabelecimentos como bares, restaurantes, hotéis, motéis e similares que tenham instituído cobrança adicional sobre o valor da fatura do cliente, devem instituir sistema de rateio do valor correspondente entre os trabalhadores, mediados por interveniente

sindical, e facultar o acompanhamento e a fiscalização da cobrança e da distribuição do adicional.

O ilustre autor justifica sua proposta também aponta a retenção, por parte dos empregadores, do adicional sobre conta que deveria ser repassado aos empregados.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O prazo para apresentação de emendas, aberto entre 09 e 16 de abril de 2007, transcorreu sem a apresentação de qualquer emenda.

Já foi apresentado relatório, mas verificou-se a necessidade de aprimoramento da redação ofertada por meio do substitutivo anterior, motivo pelo qual, trazemos à colação complementação ao parecer oferecido.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A matéria necessita ser regulamentada. É notório que a cobrança de adicional sobre conta, como prática de valorização do serviço prestado aos clientes se deve ao contato pessoal entre o empregado e o cliente. Há uma relação pessoal entre o cliente e o encarregado da prestação de serviço que legitima a destinação dos recursos com exclusividade aos trabalhadores. A retenção por parte dos empregadores é ilegítima e sem causa. A sensibilidade dos parlamentares autores da proposta é evidente.

Os projetos merecem prosperar com algumas adequações. Não há como negar a coerência lógica do entendimento jurisprudencial do TST. Gorjetas não podem ser consideradas como salário, uma vez que são pagas por terceiro. Os empregadores não podem depender da remuneração vinda de terceiros para projetarem seus custos operacionais. É público que um garçom pode receber muito mais em gorjetas do que com o piso da categoria. Também é notório que o acréscimo de renda não depende da vontade do empregador.

Temos dificuldade também em fixar uma regra geral que estipule que todas as gorjetas sejam calculadas com base no percentual fixo de 10% que vige nas relações de consumo de alimentos. Gorjetas entregues às camareiras e carregadores não devem ser estipuladas com base, por exemplo, na diária dos hotéis.

Há que se regrar eventual cessação, por parte da empresa, da cobrança da gorjeta, fato que traz prejuízo ao trabalhador que conta com esse adicional ao salário ordinário para a mantença de sua família. Dessa sorte, buscou-se a estabilidade salarial do trabalhador, compelindo a empresa a manter o patamar vencimental, mesmo que por interesse comercial, suprima a cobrança sobre serviço.

A nova redação dada ao substitutivo também tem condão de dar estabilidade aos trabalhadores que exercem a fiscalização do cumprimento dos dispositivos legais ora sugeridos.

A proposta, conforme orientação da Lei complementar nº 95/98, deve ser encaixada na própria CLT, uma vez que disciplina questões de natureza precipuamente trabalhistas. Desta forma, propomos a incorporação das contribuições trazidas pelo PL Nº 560, de 2007, ao corpo do PL nº 252, de 2007, na forma do substitutivo.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 252 e 560, ambos de 2007, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA Relator

# SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 252, DE 2007 e seu apenso PROJETO DE LEI № 560, DE 2007

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

Art. 2º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art.	457	 	 	
§ 1º.		 	 	

- § 3º. Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa ao cliente, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados." (NR)
- § 4º A gorjeta mencionada no parágrafo anterior destinase integralmente aos trabalhadores que exercem suas atividades em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares e serão distribuídos segundo

critérios de custeio laboral e de rateio, definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho. (AC)

- § 5º Inexistindo acordo ou convenção coletiva, poderá Assembléia Geral do sindicato laboral, especificamente convocada para esse fim, definir os critérios de custeio e de rateio recebidas a titulo de gorjeta.
- § 6º. As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, deverão:
- a) lançá-la na respectiva nota, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) do faturamento correspondente para cobrir encargos sociais e previdenciários dos empregados, devendo o valor remanescente serem vertidos integralmente em favor do trabalhador;
- b) anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, o salário fixo e a quantia percebia a esse título.
- § 7º. Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, que a exerceu por mais de um ano, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenções e acordos coletivos de trabalho.
- § 8º. Será constituída comissão de empregados para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, cujos representantes serão eleitos em assembléia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozarão de estabilidade durante a vigência da convenção ou acordo coletivo de trabalho.
- § 9º. Descumprido o disposto nos parágrafos 4º, 6º e 7º deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 2/30

(dois trinta avos) da média da taxa de serviço, por dia de atraso.

Art. 7º Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA Relator